



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

REGULAMENTO INTERNO S.A.A.E./BM

DELIBERAÇÃO Nº 1068

CONSOLIDADOS



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

REGULAMENTO INTERNO

CONSOLIDADO ATE A RESOLUÇÃO NRº 010/92, DE 11/11/92

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. PRIMEIRO - O presente regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços de água e esgoto de barra mansa: Dispõe sobre o sistema de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das taxas e tarifas de água e esgoto, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores deste regulamento.

ART. SEGUNDO – Compete ao serviço autônomo de água e esgoto de barra mansa, autarquia municipal criada pela deliberação nº. 1068 de 22 de março de 1971, dentre outras atribuições, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água e de esgoto sanitários em todo o município de barra mansa.

ART. TERCEIRO – São obrigatórias, nos termos da legislação vigente, para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água e coletores de esgotos sanitários, as respectivas ligações.

Parágrafo Único: No caso do sistema público não comportar a carga a ser ligada, será adotada a solução técnica recomendada para o caso e aprovada pelo S.A.A.E.

ART. QUARTO – Para os efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica, proprietário do imóvel servido pelas redes de água e/ou esgotos.

Parágrafo Único: Considera-se imóvel, toda propriedade utilizada para fins públicos ou particulares.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. QUINTO – os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e tarifados de acordo com as prescrições deste regulamento.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

ART. SEXTO – O consumo de água e as ligações de esgotos sanitários, para efeito de aplicação de taxas e tarifas são classificados em quatro categorias:

I – RESIDENCIAL: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios e casas residenciais, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.

II – COMERCIAL: quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos, em prédios ocupados por: cinemas, teatros, pensões, hotéis, motéis, trailers, rodoviárias, shopping centers, escolas e hospitais, postos de gasolina, clubes recreativos, magazines, instituições financeiras, bancas de mercado, estabelecimentos comerciais em geral e obras destinadas a comércio.

III – INDUSTRIAL: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais para fins domésticos, higiênicos e como matéria prima ou parte inerente à própria natureza do comércio ou indústria em prédios, galpões, conjuntos habitacionais, canteiros de obras e obras destinadas a indústrias.

IV – PÚBLICA: quando a água é utilizada para fins domésticos em prédios ocupados por: quartéis, escolas e hospitais públicos, repartições públicas, entidades filantrópicas, entidades de classes sindicais, fundações, chafarizes pertencentes ao poder público direto ou autárquico, templos, igrejas, conventos, organizações cívicas e políticas e ligações de parques jardins públicos, quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. SÉTIMO – Os serviços de água e de esgoto podem ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único: Entende-se por serviços temporários o fornecimento as feiras, circos, construções, terrenos de demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

ART. OITAVO: Compete ao S.A.A.E. mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo Primeiro: Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida pelo S.A.A.E. pelo usuário.

Parágrafo Segundo: A mudança de categoria poderá ocorrer “ex-offício” sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles em que serviram de base a sua fixação.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

ARTIGO NONO – Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino com autorização do primeiro, desde que atendidos, no que diz respeito as instalações internas, as exigências regulamentares feitas pelo S.A.A.E. relativas as instalações.

Parágrafo Primeiro: Não serão concedidas ligações de água ou esgoto sanitários as edificações que estiverem em débito com o S.A.A.E.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

Parágrafo Segundo: Quando o prédio não estiver ligado a rede pública de abastecimento de água e coletores de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo Terceiro: Serão requeridos simultaneamente os serviços para os prédios situados em logradouro públicos dotados de ambas as redes.

ART. DEZ – A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgotos não tendo prioridades sobre as demais categorias.

ART. ONZE – O deferimento ao pedido de ligação do serviço ou serviços obriga o requerente:

I – a indenização antecipada, mediante prévio orçamento elaborado pelo S.A.A.E. das despesas de material e de mão de obra decorrentes da instalação do ramal predial e coletor acrescido de 10% (dez por cento) para despesas de administração;

II – ao pagamento de uma taxa de ligação.

ART. DOZE – As ligações temporárias de que trata o art. Sétimo deste regulamento terão a duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo único – Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente o valor correspondente à utilização dos serviços com base no consumo mínimo de água, relativo ao período de concessão, mensalmente o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. TREZE – Os serviços de água e esgoto sanitários poderão ser ligados mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- I – quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II – para proteção de incêndio;
- III – para atender a casos de grande consumo de água ou elevado de despejo, que a critério do diretor executivo do S.A.A.E. não possam ser enquadrados na classificação geral.

Parágrafo único – Em se tratando do item III deste artigo, o diretor executivo do S.A.A.E. fixará a tarifa de categoria industrial.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES

ART. QUATORZE – Instalação de água compreende:

- I – ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro ou limitador de vazão;
- II- hidrômetro (aparelho medidor);
- III – rede de distribuição interna;

ART. QUINZE – A instalação de esgoto compreende:

- I – Ramal coletor ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, no coletor público;
- II – caixa de inspeção no passeio;
- III – rede coletora interna.

ART. DEZESSEIS – Os serviços de instalações prediais de água e esgoto sanitário em prédio e loteamentos dependem da aprovação do respectivo projeto pelo S.A.A.E.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

ART. DEZESSETE – As instalações de água e esgoto serão inspecionadas pelo S.A.A.E. antes da concessão do serviço e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo Único – O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso ou que tenha sido alterado no decorrer da obra ou construção.

ART. DEZOITO – Os ramais serão instalados e conservados pelo S.A.A.E. correndo as despesas de instalação e conservação por conta do usuário.

Parágrafo Primeiro – O ramal de derivação devesse ser de PVC ou similar e terá o diâmetro mínimo de 12mm (1/2”).

Parágrafo Segundo – Quando for utilizado no ramal de derivação, material diferente, devesse o mesmo ser aprovado pelo S.A.A.E./BM.

Parágrafo Terceiro – O ramal coletor de esgoto terá o diâmetro mínimo de 100mm (4”).

ART. DEZENOVE – É vedado aos usuários os seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-lo, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único – Os danos causados pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pelo S.A.A.E. por conta do usuário sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

ART. VINTE – As mudanças de localização do ramal de derivação, de ramal coletor ou de hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executados por conta deste mediante prévio pagamento das despesas orçadas.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. VINTE E UM – As redes de distribuição e coletores internos serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, de utilização de água recebida pelo ramal de derivação e de despejo de objetos na rede coletora geral através do ramal coletor.

ART. VINTE E DOIS – As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo S.A.A.E.

ART. VINTE E TRÊS – é vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgoto sanitário para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste regulamento.

ART. VINTE E QUATRO – As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem previa autorização do S.A.A.E.

ART. VINTE E CINCO – Serão fiscalizados pelo S.A.A.E. todas obras e instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo se aplica a todas canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

Parágrafo Segundo – A fiscalização das obras será efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aterro, lajes ou revestimento, devendo ser descobertas para a necessária inspeção, as que já tiverem sido aterradas ou encobertas.

Parágrafo Terceiro – As obras de grande extensão a juízo do S.A.A.E., poderão ser fiscalizadas a medida que forem sendo executadas, de modo a não retardar os serviços nos trechos já realizados.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

ART. VINTE E SEIS – As instalações de água e esgotos sanitários só poderão ser projetadas e executadas a responsabilidades de profissionais habilitados e registrados no conselho regional de engenharia e arquitetura (CREA) .

ART. VINTE E SETE – Estão sujeitas a fiscalização do S.A.A.E. todas as instalações prediais de água e esgoto, podendo ser recusadas pelo órgão sempre que estiverem em desacordo com as normal legais regulamentares.

ART. VINTE E OITO – Os profissionais são obrigados a cumprir as disposições deste regulamento e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pelo S.A.A.E., ficando responsáveis pelas conseqüências de má execução das instalações, pelo emprego de materiais inadequados e por qualquer alteração que introduzirem no plano das obras sem a competente aprovação.

ART. VINTE E NOVE – As exigências técnicas quanto a segurança, à economia e ao conforto a que devem obedecer as instalações prediais de água e esgotos sanitários obedecerão às normal recomendadas pela ABNT, bem como as estabelecidas pelo diretor executivo do S.A.A.E.

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS INSTALAÇÕES PREDIAS DE ÁGUA

ART. TRINTA – Cada prédio será abastecido por um único ramal predial, salvo casos previstos neste regulamento.

ART. TRINTA E UM – As piscinas de volume de água superior a 30 (trinta) metros cúbicos terão ligação própria com hidrômetro, e deverão apresentar projetos detalhados das ligações.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. TRINTA E DOIS – Toda instalação predial deve ser provida de hidrômetro, como elemento componente da ligação, e um registro externo de manobra privativa do S.A.A.E., inclusive os casos de religação.

ART. TRINTA E TRÊS – Os hidrômetros serão fornecidos, instalados e conservados pelo S.A.A.E. dentro da propriedade a ser servida, como elemento componente de ligação.

ART. TRINTA E QUATRO – Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir proteção adequada, para o aparelho, mediante aprovação pelo S.A.A.E..

ART. TRINTA E CINCO – Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do S.A.A.E. e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se a tolerância de acordo com a ABNT.

ART. TRINTA E SEIS – O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma taxa de aferição.

ART. TRINTA E SETE – Somente empregados autorizados pelo S.A.A.E. poderão instalar, reparar, substituir ou remover os aparelhos de medição, quebrar ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único – O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias conseqüentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes de falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. TRINTA E OITO – No cálculo da tarifa de água e esgoto será acrescentado um adicional de dois por cento sobre os custo de produção e manutenção, somados, a titulo de conservação do aparelho de medição.

ART. TRINTA E NOVE – Compete ao S.A.A.E. mediante o adicional a que se refere o art. 38, a conservação do aparelho de medição, compreendendo limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

ART. QUARENTA – Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede distribuidora, sendo o suprimento regularizado sempre por um ou mais reservatórios de capacidade global, igual ou superior a 50% do consumo diário estimado.

Parágrafo Primeiro – Nos prédios de mais de dois pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um no subsolo e em local de fácil inspeção, e outro no alto do edifício, abastecido este ultimo por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo Segundo - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidropneumático ligando o reservatório inferior à rede de distribuição interna.

Parágrafo Terceiro – Os reservatórios, cujas capacidades serão previamente aprovadas pelo S.A.A.E. deverão ser providos de válvulas, de bóia e de tampa à prova de líquidos, insetos e poeira.

ART. QUARENTA E UM – É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao ramal de derivação, sob penas das sanções previstas neste regulamento.

ART. QUARENTA E DOIS – O usuário somente poderá utilizar a água para própria serventia, não podendo desperdiça-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a titulo gracioso, salvo em caso de incêndio.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. QUARENTA E TRÊS – Nas edificações e estabelecimentos que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água é proibido qualquer possibilidade de interligação desses sistemas com abastecimento público.

ART. QUARENTA E QUATRO – Todo ramal predial executado para o abastecimento de obras ou construção será considerado de caráter provisório, até o exame final das instalações pelo S.A.A.E.

SEÇÃO SEGUNDA

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO

ART. QUARENTA E CINCO – As instalações prediais de esgoto sanitários deverão ser projetadas e construídas de modo a:

- I – permitir rápido escoamento dos despejos e fáceis desobstruções;
- II – não permitir vazamento ou formação de depósitos nas canalizações;
- III- vedar a passagem de gases e animais para o interior dos prédios.

ART. QUARENTA E SEIS – A instalação de esgoto sanitário destinar-se-á a coletar e encaminhar para a rede pública as águas provenientes de esgotos sanitários domésticos e industriais.

ART. QUARENTA E SETE – No caso de despejos industriais o S.A.A.E. procederá o exame respectivo da situação e exigirá para o esgotamento as obras e aparelhagens apropriadas, que a técnica indicar.

ART. QUARENTA E OITO – Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgotos sanitários, serão tratados de acordo com as instalações estabelecidas pelo S.A.A.E. ou levados a outro destino conveniente.

Parágrafo Único – Os proprietários farão executar à sua conta o tratamento preliminar dos líquidos que não possam ser diretamente



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

recebidos pela rede pública sob pena de corte de ligação, bem como dos líquidos que possam ser nocivos as canalizações, às bombas e as instalações de tratamento.

ART. QUARENTA E NOVE – As instalações de lavadores de carros, postos de gasolina e garagem onde houver lubrificação de veículos, só poderão ser ligadas à rede de esgotos pluviais e deverão ser dotadas de dispositivos de remoção de areia e óleo previamente aprovados pelo S.A.A.E..

ART. CINQUENTA – Os coletores prediais deverão ter diâmetro mínimo de 100mm (cem milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

ART. CINQUENTA E UM – Os coletores prediais deverão ter as seguintes declividades mínimas:

4".....100mm.....2%

6".....150mm.....0,7%

8".....200mm.....0,5%

ART. CINQUENTA E DOIS - é privativo do S.A.A.E. executar qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado a pessoas estranhas à autarquia, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

ART. CINQUENTA E TRÊS – Nos prédios em que houver conveniência técnica poderá ser autorizada mais de uma ligação, a critério do S.A.A.E. observadas a condição técnica da rede coletora.

ART. CINQUENTA E QUATRO – A execução de coletor predial através de terreno de outra propriedade situado em cota inferior, somente poderá ser feita pelo S.A.A.E. mediante solicitação do proprietário do prédio, e desde que haja conveniência técnica à servidão de passagem legalmente estabelecida.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. CINQUENTA E CINCO – O coletor a ser construído em terreno particular deverá ser instalado obrigatoriamente em tubos de ferro fundido ou PVC.

ART. CINQUENTA E SEIS – Os prédios em que as instalações sanitárias estiverem situadas em nível inferior ao da via pública terão seus despejos elevados por meio de bombas ou ejetores para o coletor público.

ART. CINQUENTA E SETE – É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários.

ART. CINQUENTA E OITO – Equiparam-se aos situados nas vias públicas os prédios cujos esgotos sanitários vão ter a ruas particulares.

ART. CINQUENTA E NOVE – É obrigatória a construção de fossas sépticas nas edificações situadas em logradouros públicos que não possuam rede coletora de esgoto sanitário, sendo o despejo das referidas fossas encaminhado para as galerias de águas pluviais.

Parágrafo Único – As dimensões e tipos a serem empregados dependem de previa aprovação do S.A.A.E..

ART. SESSENTA – É vedado ligar à rede geral de esgoto, prédios novos ou antigos, cujas instalações sanitárias não obedecem às normas deste regulamento e de outros dispositivos legais referentes ao assunto.

ART. SESSENTA E UM – Os proprietários são obrigados a realizar as obras que o S.A.A.E. exigir, para a correção de instalações em desacordo com as leis, regulamentos e instruções baixadas pela autarquia.

Parágrafo Único – incluem-se nesta obrigação os proprietários de instalações defeituosas existentes.



CAPÍTULO V

DAS TAREFAS

ART. SESSENTA E DOIS – As tarifas de água e esgoto serão calculadas com base no custo dos serviços, levando-se em consideração as reservas para depreciação e para expansão do serviço, assim como as despesas com juros e amortizações.

Parágrafo Primeiro – Para o cálculo das tarifas de água e esgoto deverá ser considerado os seguintes fatores:

- I – preço de custo composto levando em conta os fatores onerantes da produção até os reservatórios e distribuição;
- II – total das despesas administrativas com pessoal, material, transportes, aluguéis, seguros e outras;
- III – total das despesas com juros e amortizações;
- IV – reservas destinadas à aplicação no sistema;
- V – reservas destinadas às depreciações dos serviços;
- VI – taxa de conservação dos aparelhos medidores, conforme art. 38.

Parágrafo Segundo – Poderá ser computado no cálculo da tarifa, uma taxa de até 15% correspondente à perda na distribuição de água.

ART. SESSENTA E TRÊS – O diretor executivo do S.A.A.E. não poderá propor nem o conselho aprovar, tarifas deficitárias para os serviços de água e esgoto.

ART. SESSENTA E QUATRO – As tarifas de água e esgoto incidirão sobre as unidades prediais e territoriais, servidas pelas respectivas redes, mesmo que não as utilizem.

ART. SESSENTA E CINCO – É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução de tarifas de serviço de água e de esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais, municipais ou à qualquer de suas autarquias.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. SESSENTA E SEIS – As tarifas de consumo de água para Barra Mansa compreenderão uma tarifa diferenciada para cada categoria de serviços.

ART. SESSENTA E SETE – O usuário pagará a tarifa mínima mensal estabelecida para a respectiva categoria de serviço:

- I – sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente à tarifa mínima;
- II – durante o período em que, por infração ao dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

ART. SESSENTA E OITO – Quando o prédio for construído de varias economias, por único ramal de derivação e serviço por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas quantas forem às economias.

Parágrafo Primeiro – Considera-se economia a unidade predial provida de instalação hidráulica privativa e por categoria de uso.

Parágrafo Segundo – Por medida predial entende-se todo imóvel ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares desde que tenham instalações únicas e apropriadas de água e esgoto.

Parágrafo Terceiro – São consideradas como única economia as seguintes unidades prediais e outras similares: hospitais, motéis ou hotéis, escolas, industria ou comercio, clubes ou lojas, cinema, rodoviária, comercio em geral, shopping-centers, postos de gasolina, clubes recreativos, cooperativas, escritórios de industrias, circos, parques de diversões, obras, canteiros de obras, etc.

ART. SESSENTA E NOVE – O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do ultimo usuário, ficará



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSA

sujeito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa mínima de água e esgoto que lhe forem aplicáveis até que nova instalação seja requerida.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgotos e/ou rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazê-lo.

ART. SETENTA – Quando a água não for submetida a nenhum processo de tratamento, as tarifas referentes ao consumo domiciliar serão calculadas e lançadas de acordo com critérios fixados pelo conselho deliberativo do S.A.A.E.

ART. SETENTA E UM – A tarifa mensal do serviço de esgotos sanitários, por economia servida, será igual a 70% (setenta por cento) do valor equivalente a água consumida no mesmo período.

Parágrafo Primeiro – A existência de dispositivo de tratamento, não isenta o usuário do pagamento da tarifa de esgoto.

Parágrafo Segundo – As tarifas de que trata este artigo, quando aplicadas aos usuários de categoria industrial que reidratam pó alimentar para consumo da população serão igual a 50%(cinquenta por cento) do valor equivalente à água consumida no mesmo período.

ART. SETENTA E DOIS – As contas relativas às tarifas de água e esgoto serão extraídas a intervalos mensais.

ART. SETENTA E TRÊS – Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 5(cinco) dias após o vencimento das contas.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. SETENTA E QUATRO – As contas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados a recebe-las pela autarquia dentro dos prazos estabelecidos, sob pena das sanções previstas neste regulamento.

Parágrafo Único – Em caso de extravio da conta pelo usuário, ser-lhe-á fornecida segunda via da mesma quando reclamada, mediante pagamento de taxa de expediente.

ART. SETENTA E CINCO – O consumo de água será apurado, para os prédios que os prédios que possuem hidrômetro, através desse aparelho.

Parágrafo Primeiro – A leitura do hidrômetro feita a intervalos regulares a critério do S.A.A.E. e registrada em impresso própria, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo Segundo – Verificado na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro e ate que seja restabelecido seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurado.

SEÇÃO PRIMEIRA

DAS TARIFAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART. SETENTA E SEIS – A tarifa para aprovação de projetos de instalações sanitárias será calculada em numero de unidade fiscal do município (UFIBAM) em metros quadrados de construção projetada.

1 – Construção nova, reformas e acréscimos por metro quadrado – 0,02 UFIBAM's.



SEÇÃO SEGUNDA

DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO INCIDENTES

SOBRE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

ART. SETENTA E SETE – Os proprietários de terrenos não edificados, situados no município em que, embora beneficiados com redes públicas de água e esgoto, delas não se utilizem, ficam sujeitos ao pagamento de taxas trimestrais correspondentes aos seguintes percentuais da UFIBAM:

- a) quando beneficiados por redes de água : 4,50% por metro linear de testada, por trimestre;
- b) quando beneficiados por rede de esgoto : 3,25% por metro linear de testada, por trimestre;
- c) quando beneficiados por redes de água e esgoto : 7,75% por metro linear de testada, por trimestre.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMOVEIS BENEFICIADOS COM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ÁGUA E ESGOTO

ART. SETENTA E OITO – A contribuição instituída pelo Art. 15, item II, da deliberação que cria o serviço autônomo de água e esgoto, será cobrada de acordo com que dispõe este capítulo.

ART. SETENTA E NOVE – A contribuição será devida sempre que, em virtude de execução de obras de expansão das redes distribuidoras de água ou coletora de esgoto, sejam os imóveis beneficiados com os respectivos serviços.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Parágrafo Único – A cobrança da contribuição independe do uso efetivo do benefício por parte do beneficiário, e não exclui o pagamento das tarifas mensais devidas, relativas aos serviços de água e esgoto.

ART. OITENTA – A contribuição não poderá ser exigida em limite superior a despesa realizada com a execução da obra.

ART. OITENTA E UM – Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

ART. OITENTA E DOIS – As obras que justifiquem a cobrança da contribuição enquadrar-se-ão em dois programas:

- I – ordinário, quando referentes a obras de iniciativa do próprio S.A.A.E.;
- II – extraordinário, quando referentes a obras solicitadas, pelo menos, por dois terços dos proprietários interessados.

ART. OITENTA E TRÊS – Para a cobrança da contribuição, o S.A.A.E. precederá:

- I – a publicação do plano especificado da obra e seu orçamento;
- II – estabelecimento de limite dos imóveis beneficiados;
- III – publicação do cálculo provisório de contribuição, e sua gradual distribuição entre os beneficiários.

ART. OITENTA E QUATRO – No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

ART. OITENTA E CINCO – A distribuição gradual da contribuição entre os beneficiários será feita proporcionalmente às testados dos imóveis beneficiados.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. OITENTA E SEIS – No cálculo da contribuição deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

ART. OITENTA E SETE – Para efeito de cálculo e cobrança da contribuição não serão considerados como uma só propriedade as áreas contínuas de um esmo proprietário.

ART. OITENTA E OITO – Em havendo condomínio, quer de simples terreno ou edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas partes.

ART. OITENTA E NOVE – Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição correspondente a testada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

ART. NOVENTA – No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quando forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo Único – Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de tal forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.

ART. NOVENTA E UM – As obras a que se refere o item II do art. 82 deste regulamento, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada pelos diretos executivos do S.A.A.E.

Parágrafo Primeiro – A importância de caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Parágrafo Segundo – O S.A.A.E. promoverá, a seguir, organização do respectivo rol de contribuição, que mencionará também, a caução que caberá à cada interessado.

ART. NOVENTA E DOIS – Complementadas as diligências de que trata o Art. 91, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 15(quinze) dias examinarem os projetos, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo Primeiro – Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se concordando ou não com o orçamento, as contribuições e cauções, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo Segundo – As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 30(trinta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

Parágrafo Terceiro – Não sendo as cauções prestadas totalmente no prazo de que se trata o parágrafo anterior, a obra não será iniciada, devolvendo-se as cauções que tiverem sido depositadas.

Parágrafo Quarto – Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos à execução de obras no plano ordinário.

Parágrafo Quinto – Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total de débito de cada interessado, transferir-se-ão cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. NOVENTA E TRÊS – A contribuição será paga de uma vez só quando inferior a cinco Ufibam's, sendo superior a esta quantia, em prestações mensais cada uma não inferior a 4,5 Ufibam's, não podendo o prazo para o recolhimento da importância total a ser paga pelo contribuinte, ser superior a 10(dez) meses.

Parágrafo Único – As condições estabelecidas pelo art. 93, poderão ser modificadas por proposta do diretor executivo, aprovado pelo conselho deliberativo.

ART. NOVENTA E QUATRO – Quando a obra for entregue gradativamente, a contribuição poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras concluídas.

ART. NOVENTA E CINCO – O diretor executivo do S.A.A.E. fixará a percentagem do custo da obra a ser recuperada dos beneficiários e os prazos de arrecadação concedidos.

ART. NOVENTA E SEIS – Não caberá exigência de contribuição quando as obras forem executadas sem a observância das disposições deste capítulo.

ART. NOVENTA E SETE – As contribuições constituirão receita própria do S.A.A.E.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

ART. NOVENTA E OITO – A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no Art. 74 deste regulamento, importará na multa de 10%(dez por cento) sobre o total de débito, excluído quaisquer tarifas que possam incidir sobre as contas.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

Parágrafo Único – Se a conta não for paga dentro de 15(quinze) dias após expirado o prazo de vencimento o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

ART. NOVENTA E NOVE – Serão punidos os usuários, cadastrados ou não, que cometerem as seguintes infrações:

- I – instalar torneira antes do hidrômetro;
- II – Instalar “by pass” de forma a não medir a água consumida;
- III – inverter a posição do hidrômetro de forma a burlar o volume de consumo d’água;
- IV – Violar o hidrômetro;
- V – Empregar injetores e bombas de sucção diretamente ligados ao hidrômetro ou ramal de derivação;
- VI – Derivar clandestinamente água de um imóvel para outro;
- VII – Retirar o hidrômetro do cavalete sem autorização do S.A.A.E./BM.
- VIII – Restabelecer irregularmente o fornecimento de água cortado pelo S.A.A.E./BM.
- IX – Intervir sob qualquer na rede de água ou esgoto, sem a necessária autorização do S.A.A.E./BM.
- X – Ceder água a usuário com fornecimento interrompido pelo S.A.A.E./BM.
- XI – Intervir ou permitir que se intervenha indevidamente no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- XII – Manobrar o registro externo sem autorização;
- XIII – Impedir o corte do fornecimento de água determinado pelo S.A.A.E./BM.
- XIV – Utilizar ponto de água de praças ou logradouros públicos para uso próprio sem autorização do S.A.A.E./BM.
- XV – Impedir ou recusar autorização de inspeção nas instalações internas por parte do S.A.A.E./BM.
- XVI – Deixar de cumprir determinações regulamentares, por escrito, no prazo fixado;
- XVII – Violar ou inutilizar o lacre ou selo do hidrômetro;
- XVIII – Canalização de esgoto para outros prédios;



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

XIX – Interconexão perigosa das redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde;

XX – Despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários;

XXI – Execução dos serviços de água e esgoto sem prévia aprovação ou em desacordo com a normal vigente, além do pagamento das despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

Parágrafo Primeiro – A critério do diretor executivo do S.A.A.E./BM, será punido com multa variável de 2 à 10 UFIBAM's, qualquer infração a este regulamento, que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Parágrafo Segundo – As infrações às determinações dos incisos I à XXI, deste artigo, sujeitam o infrator às multas de que tratam as alíneas "a" a "v".

- a) Infração do inciso I: 30 UFIBAMs.
- b) Infração do inciso II: 30 UFIBAMs.
- c) Infração do inciso III: 30 UFIBAMs.
- d) Infração do inciso IV: 14 UFIBAMs.
- e) Infração do inciso V: 14 UFIBAMs.
- f) Infração do inciso VI: 14 UFIBAMs. (pena) 07 UFIBAMs(hid.)
- g) Infração do inciso VII: 14 UFIBAMs.
- h) Infração do inciso VIII: 10 UFIBAMs.
- i) Infração do inciso IX: 10 UFIBAMs.
- j) Infração do inciso X: 7 UFIBAMs. (pena) 3,5 UFIBAMs(hid.)
- k) Infração do inciso XI: 7 UFIBAMs.
- l) Infração do inciso XII: 7 UFIBAMs.
- m) Infração do inciso XIII: 05 UFIBAMs.
- n) Infração do inciso XIV: 04 UFIBAMs.
- o) Infração do inciso XV: 04 UFIBAMs.
- p) Infração do inciso XVI: 04 UFIBAMs.
- q) Infração do inciso XVII: 30 UFIBAMs.
- r) Infração do inciso XVIII: 30 UFIBAMs.
- s) Infração do inciso XIX: 15 UFIBAMs.
- t) Infração do inciso XX: 05 UFIBAMs.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

u) Infração do inciso XXI: 10 UFIBAMs.

Parágrafo Terceiro – Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício da fiscalização de água e esgoto, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, de conformidade com o prescrito no Art. 100, da lei 1.706, de 17/10/83 (código tributário municipal) e no Art. 200, da lei 5.172, de 25/10/66 (código tributário Nacional).

ART. CEM – Sem prejuízo das multas que lhe forem aplicáveis, importam ainda no corte imediato do serviço de água, as seguintes infrações:

- I – derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos para outros prédios;
- II – Emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água;
- III – Interconexão perigosa das redes de água e esgoto capazes de causar danos à saúde;
- IV – Despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários;
- V – Execução dos serviços de água e esgoto sem previa aprovação ou em desacordo com as normas vigentes, além do pagamento das despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

Parágrafo Único – Qualquer das infrações capitulares no Art. 99, do regulamento interno, com a redação que lhe foi dada no Art. Primeiro, da resolução nº 02/90, que impliquem em burla da medição do consumo de água fica sujeito ao corte imediato do referido serviço.

ART. CENTO E UM – O usuário, que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

ART. CENTO E DOIS – O serviço de água cortado por qualquer infração a este regulamento só será restabelecido depois de liquidados todos os débitos, inclusive multas, corrigidos a situação que deu motivo a aplicação da penalidade e mediante pagamento de uma taxa de religação.

Parágrafo Primeiro – O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifa só será restabelecido depois de liquidado o débito e mediante pagamento de uma taxa de religação equivalente ao número de UFIBAM's estipulado na resolução nº 03/90.

Parágrafo Segundo – Se for o infrator primário o usuário que teve o serviço de água cortado por falta de pagamento, poderá excepcionalmente, ter o referido serviço restabelecido, com a confissão do débito através da regularização com o parcelamento da dívida, desde que pague a primeira parcela e assine o termo de parcelamento, obrigando-se a pagar no mês do vencimento as contas vincendas bem como a taxa de religação.

Parágrafo Terceiro – Prevalece a exigência da resolução nº 03/78, que estabelece a obrigatoriedade do uso de hidrômetro no atendimento de requerimento de ligação ou religação do serviço de água, conforme previsto no item II, do Art. 14, combinado com os artigos 30 a 37, do regulamento interno desta autarquia.

ART. CENTO E TRÊS – A exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento de tarifas, as multas previstas neste capítulo serão dobradas na reincidência.

ART. CENTO E QUATRO – Salvo casos previstos no Art. 98 deste regulamento as multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de 10(dez) dias sob pena de corte do serviço de água.

CAPÍTULO VIII



DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. CENTO E CINCO – Caberá a prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e ao S.A.A.E. as decorrentes de reparo das redes ou de instalação e reparo dos ramais de derivação, cabendo ao proprietário o ônus da recomposição de passeios ou calçadas, quando este for o beneficiário da obra executada.

ART. CENTO E SEIS – Os postes, cabos elétricos, ductos telegráficos e telefônicos, condutos de gás, encanamento de ar comprimido e vapor de água ou outras instalações subterrâneas deverão guardar a distancia mínima de um metro ao longo das canalizações de água e esgoto.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo se aplicam às instalações executadas nos logradouros públicos e nas propriedades particulares.

ART. CENTO E SETE – O Usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando isento do pagamento das tarifas de água e esgoto durante a interrupção do fornecimento e sujeito ao pagamento de taxa de religação, quando de seu interesse, além de instalação de hidrômetro, no caso de ligação de pena de água.

ART. CENTO E OITO – O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas devidas que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo inquilino.

Parágrafo Único – O imóvel responderá como garantia, pelo pagamento das tarifas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras, devidas ao S.A.A.E./BM pelo respectivo proprietário.

ART. CENTO E NOVE – A requerimento do proprietário, o S.A.A.E. poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando imóvel



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA MANSÁ

estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade fiscal competente, ficando sujeito ao pagamento das tarifas de que trata o Art. 77.

ART. CENTO E DEZ – Em caso de mudança de proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no S.A.A.E. a respectiva transferência.

ART. CENTO E ONZE – Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do S.A.A.E. nem às instalações, exame, substituição, ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

ART. CENTO E DOZE – O S.A.A.E. não concederá serviço para fins de revenda ao público.

Parágrafo Único – Não está compreendido no Art. 112 do regulamento interno do S.A.A.E. / BM o fornecimento de água potável a terceiros através de caminhões pipas não pertencentes à autarquia desde que destinados aos municípios e sujeito ao pagamento pela faixa tarifaria comercial acima de 40 metros cúbicos.

ART. CENTO E TREZE – Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

ART. CENTO E QUATORZE – Para atender as populações dos logradouros onde não tenha sido incluída a instalação de rede de distribuição de água, a prefeitura poderá requerer concessão do serviço de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

ART. CENTO E QUINZE – Os casos omissos, ou de dúvida, do presente regulamento, serão resolvidos pelo diretor executivo do S.A.A.E. / BM.



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ART. CENTO E DEZESSEIS – A qualquer penalidade aplicada por infração a este regulamento, caberá o prazo de recurso de 10(dez) dias.

Parágrafo Único – Para recurso ao diretor executivo deverá ser feito o depósito prévio do valor da penalidade aplicada, após (dez) dias do deferimento pelo Sr. Diretor administrativo financeiro do S.A.A.E. / BM .

ART. CENTO E DEZESSETE – O S.A.A.E. notificará aos proprietários dos imóveis situados nos logradouros públicos, que não requerem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou derivação, a fazê-lo no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cobrança das tarifas a que se refere o parágrafo único do Art. 69 deste regulamento, até que atendam a notificação.

ART. CENTO E DEZOITO – Os prazos previstos neste regulamento, serão contados por dias corridos.

ART. CENTO E DEZENOVE – O diretor executivo do S.A.A.E. baixará as normas necessárias à implantação do presente regulamento.

ART. CENTO E VINTE – Nenhum requerimento terá curso na repartição quando o usuário estiver em débito para com o S.A.A.E. / BM.